



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00537/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.002669/2004-28**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução parcial dos recursos do projeto, atualizados monetariamente. II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural. III - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. IV- Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Sugestão de que seja dado provimento parcial ao recurso, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, com redução do valor devido, e de que sobre este devem incidir correção monetária e juros de mora conforme a orientação contida no Parecer Jurídico nº 516/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Parecer nº 00400/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

## **I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela proponente Associação dos Amigos do Centro de Estudos Musicais Tom Jobim contra a decisão administrativa de reprovação da prestação de contas do PRONAC nº 04-1915, referente ao projeto "*Banda Sinfônica Apresenta*", proferida pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, que manifestou concordância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 18/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 130/130v), o qual, adotando as razões lançadas na Avaliação da Prestação Contas – análise financeira (fls. 128/129), qualificou como irregular a gestão do vertente projeto.
2. O objeto do projeto foi a realização de sete apresentações da Banda Sinfônica com convidados (solistas ou grupos de música instrumental), compreendendo sete concertos no Teatro Sérgio Cardoso, na cidade de São Paulo, e ensaios gerais abertos.
3. Para a execução do projeto, houve a captação de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).
4. Na referida Avaliação da Prestação Contas, foi assentado o seguinte pronunciamento técnico:

### **“ANÁLISE FINANCEIRA**

Em fase da verificação da regularidade das demonstrações financeiras, dos documentos comprobatórios das despesas e do nexos causal com o objeto pactuado, o projeto foi analisado de forma simplificada conforme disposto no artigo 3º da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, uma vez que os recursos efetivamente captados foram inferiores a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Sendo assim, sob a ótica das orientações constantes no Art. 3º da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014 e de seu Anexo. Inicia-se a presente análise financeira.

1. O projeto não atendeu os requisitos da análise simplificada; § 1º, do Inciso II, do art. 3º; da alínea 'a' da Parte II, do Anexo, da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, já que não foi possível efetuar o cotejamento do extrato bancário (fl. 93 a 97) com as despesas havidas da Relação de Pagamentos (Anexo III), sendo que não foi apresentada a prestação de contas nem foram atendidas as solicitações da diligência, não sendo excluída a possibilidade de reanálise, conforme reza o § 3º do artigo 3º da Portaria 86/2014.

2. Em atenção ao § 2º do artigo 4º da Portaria nº 86/2014, por se tratar de projeto cultural executado na vigência do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006 foram aferidos através do relatório de execução da receita e despesa (anexo II) os gastos relativos a custos administrativos, sendo certo que o proponente não ultrapassou o limite de 15% (quinze por cento) do valor do orçamento total.

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando o parecer de aprovação técnica (fl. 111 e 112) que atestou o cumprimento do objeto e dos objetivos, analisando que as peças que compõem os autos não são suficientes para o julgamento da regularidade das demonstrações financeiras, observando os apontamentos legais, notadamente a Lei 8.313/1991, o Decreto 5.761/2006 e Portaria 86/2014, e tendo sido inviável, a partir da análise documental a análise financeira da prestação de contas, submeto o processo à consideração superior, com sugestão de REPROVAÇÃO TOTAL, da prestação de contas final do projeto. Posteriormente encaminhem-se os autos para notificação de cobrança no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), a ser devidamente atualizado conforme os índices oficiais no ato de sua cobrança. Encaminhe-se à consideração superior para manifestação”.

5. Dita decisão de reprovação da prestação de contas foi objeto da Portaria SEFIC/MinC nº 92, de 7 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 8 de fevereiro de 2018 (fls. 134/134v), a qual apontou, como valor a ser restituído ao FNC, a quantia nominal de R\$ 132.000,00.

6. No dia 16 de fevereiro, a aludida decisão foi registrada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic.

7. Na sequência, em 21 de fevereiro de 2018, a proponente apresentou recurso (fls. 136/280v), por meio do qual pleiteia a reforma da citada decisão administrativa, para o fim de aprovar, integralmente ou com ressalvas, a prestação de contas de que ora se trata.

Em defesa de sua pretensão, a proponente oferece documentos e alega, essencialmente, o seguinte:

1. “Se os documentos suficientes para a realização do cotejo financeiro não foram identificados nos autos isso decorre: (i) da falta esforço do analista em examinar a possibilidade de cotejo com aqueles que certamente foram um dia encartados ou (ii) do extravio dos documentos anexados e expressamente identificados pelo Ministério”

2. “forçoso reconhecer o advento da prescrição do poder punitivo da Administração Pública, não sendo caso a determinação da restituição dos valores integrais e corrigidos do projeto”

3. “deve-se adequar o cálculo da atualização dos valores a serem ressarcidos a partir da decisão que reprovou as contas e não de qualquer outro termo inicial anterior”

4. “A análise simplificada permite que a verificação de regularidade da prestação de contas se atente primordialmente ao cumprimento geral do objeto e dos objetivos do projeto.”

8. No âmbito da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, considerando os argumentos lançados o aludido recurso administrativo, a prestação de contas passou por uma reanálise técnica quanto aos aspectos financeiros, tendo aquele órgão se pronunciado por meio da Avaliação da Prestação de Contas (fls. 281/282), assim vazada:

“3. Em análise ao recurso do Pronac 04-1915, não foram apresentadas os comprovantes de despesas, referente ao fornecedor Straliotto Prod. Art. Cinemat. Ltda, Nota Fiscal 051, no valor de RS 16.893,00, Cheque 850001, e ao valor de RS 3.912,00 referente ao cheque 850005 não relacionado na planilha de pagamentos (Anexo III).

#### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando o parecer de aprovação técnica (fl.111 e 112) que atestou o cumprimento do objeto e dos objetivos, analisando que as peças que compõem os autos não são suficientes para o julgamento da regularidade das demonstrações financeiras, observados os apontamentos legais, notadamente a Lei 8.313/1991, o Decreto 5.76112006 e Portaria 86/2014, e tendo sido inviável, a partir da análise documental a análise financeira da prestação de contas, submeto o processo à consideração superior, com sugestão de REPROVAÇÃO PARCIAL, da prestação de contas final do projeto. Posteriormente encaminhem-se os autos para notificação de cobrança no valor total de R\$ 20.805,00 (vinte mil, oitocentos e cinco reais), a ser devidamente atualizado conforme os índices oficiais no ato de sua cobrança. Encaminhe-se à consideração superior para manifestação.”

9. O Gerente da Gerência 1, por sua vez, exarou o Despacho nº 46/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 283/384) – que obteve a concordância do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura –, em que, a par de acatar a sobredita manifestação técnica, manifestou-se, complementarmente, “quanto ao pedido de atualização monetária do valor a partir da decisão final da reprovação”, fazendo alusão ao Parecer nº 142/2015/CONJUR-MINC/CGU (processo nº 01400.004110/00-96), nos seguintes termos:

“6. É certo que o parecer trata dos juros, no entanto, o Código Civil não diferencia a espécie da sanção reparadora a ser aplicada no caso da mora, se juros, multas ou correção monetária.

7. Compreendendo desta forma, considerando que, segundo o SALICWEW, o proponente apresentou a prestação de contas em 24/03/2007, verificamos a ocorrência da mora da administração pública nos seguintes interregnos de tempo:

a) De 24/05/2007 a 11/10/2017 - referente à data da entrega da prestação de contas acrescida dos 60 (sessenta) dias em que o poder público deveria analisar o processo, até a data da primeira diligência (notificação) ao proponente;

8. Ao proponente incidirá mora no período que consiste da publicação do resultado da análise da prestação de contas no Diário Oficial da União, ou seja, 08/02/2018, até a data em que o recurso será julgado em segunda instância por despacho do senhor Ministro da Cultura, negando provimento, se for este o caso, daí, então, se procederá ao cálculo do valor a ser restituído ao erário.”

10. Os autos processuais foram encaminhados a esta consultoria jurídica, para análise e manifestação.

11. É o relatório. Passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

12. Inicialmente, convém ressaltar que a atuação deste órgão consultivo da Advocacia-Geral da União se limita à análise da conformação jurídico-formal dos atos constantes dos autos às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do

administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

13. Nessa linha de exposição, consigno que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, razão pela qual as orientações aqui assentadas não ostentam força vinculante para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação diversa ou mesmo contrária à emanada desta Consultoria Jurídica.

14. Os diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; a Lei nº 8.313, de 1991; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017; a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017; a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017; e a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

15. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, o qual estabelece dita obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. Eis a redação do citado dispositivo constitucional:

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

***Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."***

16. Nessa esteira, ressalto que a própria Lei nº 8.313/1991 – que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) –, em seu art. 29, trata especificamente da prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais:

*"Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.*

*Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação."*

17. No mesmo sentido, trago à baila, ainda, as Partes I e II do anexo da Portaria MinC nº 86/2014 – que estabelece procedimentos para análise de prestação de contas de projetos culturais pendentes de conclusão até 31 de dezembro de 2011, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que é o caso da prestação de contas que ora se analisa –, por ser essencial ao necessário esclarecimento acerca da documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais que se encontravam na situação prevista no referido instrumento normativo.

## **"PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO**

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

**I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;**

II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa.

(...)

## PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. **A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.**

**No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.**

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC – Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

- a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:
- b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:
- c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:  
Data da Emissão;  
Descrição da despesa; e  
Valor da despesa."

18. Portanto, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, é imperativo constitucional e legal.

19. *In casu*, o motivo da reprovação da prestação de contas – decisão contra a qual se insurge a proponente – foi a constatação, apontada na Avaliação da Prestação Contas (fls. 128/129) e confirmada no Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 18/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 130/130v), de que não houve, por parte da proponente, a devida comprovação da regularidade na aplicação dos recursos financeiros captados.

20. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de prescrição do direito sancionatório do Estado, verifico que assiste razão à proponente.

21. Com efeito, a pretensão de aplicação de inabilitação ou de qualquer outra penalidade administrativa está fulminada pela prescrição, conforme preceitua o art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, uma vez que a prestação de contas foi apresentada há mais de 05 anos. É o que se depreende do referido dispositivo:

Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

22. Entretanto, tal fato em nada compromete a decisão administrativa atacada no que respeita à determinação de que a proponente devolva aos cofres públicos a verba indevidamente aplicada, porquanto, conforme se extrai daquele mesmo dispositivo – que guarda perfeita consonância com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal –, o ressarcimento decorrente de dano ao erário é imprescritível.

23. Ademais disso, segundo entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, a prescrição relativa à penalidade não impede que haja a constituição do proponente como inadimplente, caso não ocorra o recolhimento dos valores devidos no prazo estipulado, porque tal qualificação não se constitui como espécie de apenamento.

24. Por fim, quanto ao tema, não se ignora que, em fevereiro de 2016, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 669069, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, com repercussão geral, que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”. Entretanto, não se trata, *in casu*, de ilícito civil, e sim de ilícito administrativo.

25. Por outra face, não procede a alegação, também constante do recurso da proponente, de suficiência da documentação apresentada para fim de realização do cotejo financeiro, sob o fundamento de que a “*análise simplificada permite que a verificação de regularidade da prestação de contas se atente primordialmente ao cumprimento geral do objeto e dos objetivos do projeto*”.

26. Com efeito, apesar de a Portaria MinC nº 86/2014 autorizar, realmente, “*a análise simplificada nos termos do Anexo a esta portaria, nos casos em que os recursos efetivamente captados sejam iguais ou inferiores a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)*” (§ 1º do art. 3º), a parte II do referido anexo estabelece que a “*existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado*”.

27. Portanto, se, na oportunidade da realização, por parte da SEFIC, da análise financeira objeto da Avaliação da Prestação Contas de fls. 128/129, “*não foi possível efetuar o cotejamento do extrato bancário (fl. 93 a 97) com as despesas havidas da Relação de Pagamentos (Anexo III), sendo que não foi apresentada a prestação de conta nem foram atendidas as solicitações da diligência*”, não se poderia esperar outro pronunciamento daquele órgão técnico, que não fosse a sugestão de reprovação da prestação de contas, o que, de fato, veio a ocorrer.

28. Aliás, é essa orientação que está assentada naquela mesma parte II do anexo da Portaria MinC nº 86/2014: “**No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas**”.

29. Contudo, diante dos argumentos e dos documentos apresentados no recurso administrativo em foco, a SEFIC procedeu a uma reanálise técnica dos aspectos financeiros da execução do projeto, por intermédio da Avaliação da Prestação de Contas de fls. 281/282, e reconsiderou a sua manifestação anterior, sugerindo a alteração do resultado, de REPROVAÇÃO para REPROVAÇÃO PARCIAL, com a consequente redução do valor nominal devido, de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para R\$ 20.805,00 (vinte mil, oitocentos e cinco reais).

30. Por outra face, no que respeita ao argumento, também veiculado no recurso da proponente, de que “*deve-se adequar o cálculo da atualização dos valores a serem ressarcidos a partir da decisão que reprovou as contas e não de qualquer outro termo inicial anterior*”, há que se tecer as devidas considerações.

31. Acerca do citado argumento, como visto, o Gerente da Gerência 1, por meio do Despacho nº 46/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 283/384) – com o qual concordou o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura –, fulcrando-se na orientação objeto do Parecer nº 142/2015/CONJUR-MINC/CGU, manifestou o entendimento de que, ainda que o aludido parecer tenha tratado somente de juros, “*o Código Civil não diferencia a espécie da sanção reparadora a ser aplicada no caso da mora, se juros, multas ou correção monetária*” e, nessa esteira, pronunciou-se no sentido de que “*incidirá mora no período que consiste da publicação do resultado da análise da prestação de contas no Diário Oficial da União, ou*

seja, 08/02/2018, até a data em que o recurso será julgado em segunda instância por despacho do senhor Ministro da Cultura, negando provimento, se for este o caso, daí, então, se procederá ao cálculo do valor a ser restituído ao erário”.

32. Entretanto, há que se registrar, por primeiro, que o Parecer nº 142/2015/CONJUR-MINC/CGU já não mais reflete o entendimento desta Consultoria Jurídica sobre o tema.

33. De fato, o entendimento que prevalece neste órgão da Advocacia-Geral da União, hodiernamente, sobre o assunto em questão é aquele assentado, de forma clara e percuciente, no Parecer Jurídico nº 516/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2016, da lavra do Advogado da União Osiris Vargas Pallanda, então Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais, que foi assim vazado:

"6. Conforme entendimentos jurídicos que remontam desde 2010 (a exemplo do Parecer nº 1.363/2010/CONJUR/MinC), quando da elaboração da primeira instrução normativa que consolidou as normas de regência do mecanismo de incentivos fiscais do Pronac, há dívidas em que a mora é *ex personae*, isto é, os juros somente podem incidir a partir da interpelação do devedor, e a mora decorrente de reprovação de prestação de contas de projetos culturais do Pronac enquadra-se nesta hipótese.

7. Diferentemente da mora *ex re* ou *ex lege* – em que, havendo um dia determinado para o vencimento da obrigação, é este dia que corresponde à interpelação do credor, constituindo o devedor em mora – não existe na lei de incentivo ou no ato de autorização de captação uma data específica para que o proponente seja caracterizado como devedor; somente a interpelação formal por parte do ministério é que tem este efeito. É o entendimento que se extrai do art. 396, do parágrafo único do art. 397 e do art. 398 do Código Civil, que assim dispõem:

*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.*

*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

8. Assim, não havendo ato ilícito (leia-se, fraude ou dolo) na gestão dos recursos do projeto, **somente a partir do momento em que o proponente é intimado a devolver os recursos, com prazo assinalado para o cumprimento, é que se pode falar em mora e início da atualização monetária com juros. Antes disso, apenas o rendimento da aplicação financeira na qual o dinheiro é alocado é o que lhe preserva o valor real, conforme o art. 29 da Lei nº 8.313/1991.** Esta regra foi replicada no art. 46, § 2º, da Instrução Normativa nº 1/2010/MinC e vem constando, desde então, nas sucessivas reedições do regulamento. Atualmente, consta do art. 54, § 2º, da IN nº 1/2013/MinC.

9. **Como não estamos tratando de aplicação de juros na atualização monetária de recursos captados para um projeto até o momento em que ele seja efetivamente reprovado, conclui-se que, neste período, o que deve incidir é apenas sua correção pura e simples, pelo índice da aplicação financeira cabível, isto é, a poupança.** Por conseguinte, se não há dano ao erário enquanto o devedor não seja constituído em mora (salvo em hipóteses de fraude ou dolo), não há base jurídica para se sustentar as datas da realização das despesas como o marcos temporais para início da atualização do débito, já que tais atos não constituem ilícitos civis. **Logo, ele deve ser atualizado a partir do momento da captação (que equivale ao momento do repasse nas hipóteses de instrumentos convencionais)**" (destaquei).

34. O sobredito parecer foi elaborado sob a égide da IN MinC nº 1/2013 (com as alterações operadas pela IN nº 11/2016), a qual já foi revogada. Entretanto, no que importa ao objeto da presente manifestação jurídica, a essência do regramento da IN MinC nº 1/2013 está mantida na vigente IN MinC nº 5/2017, como se pode extrair dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, **atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança**;

(...)

Art. 55. Da decisão de reprovação das contas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

(...)

§ 3º **Indeferido o recurso, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, na forma do art. 54, inciso I.**

(...)

Art. 56. **Esgotado o prazo para o recolhimento dos recursos sem o cumprimento das exigências, será constituído em mora o proponente devedor, e a recomposição do valor devido se dará com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)**, acumulada mensalmente desde o mês seguinte ao da última consolidação do valor impugnado, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais um por cento no mês do pagamento.

35. Portanto, o conteúdo normativo que deu sustentação ao Parecer Jurídico nº 516/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU não sofreu alteração, razão pela qual a posição desta Consultoria Jurídica acerca do tema permanece sendo aquela apresentada na aludida manifestação jurídica, posição esta que, aliás, foi reafirmada, recentemente, no Parecer nº 00400/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 06 de julho de 2018, lançado nos autos do Processo nº 01400006225201867.

36. Assim, diante do que prescrevem os diplomas normativos aplicáveis à espécie e conforme demonstrado pela SEFIC, irretorquível e percuientemente, nas citadas manifestações, não se verificou a devida regularidade na gestão do projeto sob análise, não tendo as alegações veiculadas no recurso se prestado a infirmar todas as conclusões a que chegaram os órgãos técnicos do MinC a partir da análise da documentação e dos argumentos apresentados pela proponente.

37. Nessa linha de raciocínio, entendo que as manifestações e a decisão dos órgãos técnicos do MinC referidas no presente parecer estão devidamente fundamentadas no conjunto probatório carreado aos autos, bem como na legislação e nos instrumentos normativos que regem a matéria, motivo pelo qual se pode afirmar que estão albergados pelo manto da juridicidade, ressaltando-se o pronunciamento contido no Despacho nº 46/2018 G1/SEFIC/MinC acerca dos critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor devido. Quanto a esse assunto, no entendimento deste Advogado da União, deve prevalecer a orientação veiculada no multicitado Parecer Jurídico nº 516/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Parecer nº 00400/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

38. Por conseguinte, o proponente deve ressarcir ao Erário os valores objeto da aplicação irregular, haja vista que o sistema de prestação de contas da Lei Rouanet exige tanto o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto pactuados com a Administração Pública, quanto a observância das obrigações financeiras previstas na legislação acima citada.

### III. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, concluo que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de



nulidade do ato decisório, razão pela qual opino no sentido de que o recurso apresentado seja encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fim de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, e de que seja ele conhecido e, quanto ao mérito, seja-lhe dado parcial provimento, mantendo-se a reprovação da vertente prestação de contas, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário, nos termos da Avaliação da Prestação de Contas de fls. 281/282.

40. Quanto aos critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor devido, opino no sentido de que seja observada a orientação contida no Parecer Jurídico nº 516/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Parecer nº 00400/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, este último lançado nos autos do Processo nº 01400006225201867.

À consideração superior.

Brasília, 05 de setembro de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira  
Advogado da União  
CONJUR/MinC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002669200428 e da chave de acesso c74789cc

---

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 166792902 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 05-09-2018 18:11. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---